

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.02/2026**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante, no exercício de suas atribuições legais perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públco) e artigo 58, I, "a" e IV da Lei Complementar 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Públco do Paraná);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que “*o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Constituição da República, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Públco a função institucional de “*zela pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Públco proteger o patrimônio público e social, bem como zelar pelos interesses coletivos e difusos, dentre os quais se insere a observância dos princípios constitucionais da probidade, legalidade, impensoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constituiu-se em um Estado Democrático de Direito, estabelecendo, como princípio fundamental para a Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a rigorosa obediência aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, impõe aos violadores do regime jurídico-administrativo, as sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa, expressamente previstas no § 4º do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;



CONSIDERANDO que o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o Poder Executivo Municipal não poderá gastar mais de 54% de sua receita corrente líquida com despesas de pessoal em cada período de apuração, ocorrendo tal verificação ao final de cada quadrimestre, nos termos do art. 22, *caput*, da referida lei;

CONSIDERANDO que a administração pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público;

CONSIDERANDO que as horas extras não podem ser utilizadas como forma de complementação da remuneração dos servidores que, não raras vezes, encontram-se defasadas, e devem observar a estrita excepcionalidade de sua natureza;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.601/98 instituiu a possibilidade de compensação de jornada extraordinária anteriormente trabalhada, sem o acréscimo na remuneração, como alternativa ao recebimento de horas extras, tratando-se de previsão expressa no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, direito este que também foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3º, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.628/MG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do “banco de horas” no âmbito do serviço público, medida que, nas palavras do Eminent Relator: *“atende n\xf3o s\xf3 \xfe legisla\xe7\xf5o estatut\xe1ria de reg\xeancia, como tamb\xe9m, reduz custos com o funcionamento e manuten\xe7\xf5o de servi\xe7os p\xfablicos essenciais, al\xe9m de resguardar e preservar a s\xe3ude e a vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da vis\xedvel flexibiliza\xe7\xf5o da jornada de trabalho.”*;

CONSIDERANDO que diversos entes públicos federais, estaduais e municipais, a exemplo da União, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, Tribunais de Justiça Estaduais, Varas Federais e do Trabalho, Cartórios Eleitorais, Ministério Público Federal, Ministérios Públicos dos Estados, além de vários municípios paranaenses como Foz do Iguaçu/PR¹, Londrina/PR², Cambé/PR³ e Rolândia/PR⁴,

¹Banco de horas regulamentado pelo Decreto nº 18.918, de 1º de junho de 2009.

²Banco de horas regulamentado pelo Decreto nº 421, de 09 de abril de 2015.

³Banco de horas previsto no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 1.718/2003.

⁴Bando de horas regulamentado pelo Decreto nº 7.608, de 07 de novembro de 2014.



reconhecendo a constitucionalidade na implantação do Banco de Horas no âmbito da Administração Pública, já adotaram tal forma de compensação de jornada para seus servidores;

CONSIDERANDO que ao assim agirem, tais entes adotaram uma alternativa para poupar o servidor de jornadas prolongadas, reconhecendo a contrapartida do repouso no resguardo a saúde do trabalhador, além de, ao mesmo tempo, evitar despesas públicas com o pagamento de horas excedentes, dando margem a espaço orçamentário para a satisfação de outros compromissos, ou mesmo para terem alternativa a sua disposição quando incidentes nas restrições orçamentárias do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que além da tutela da lisura da administração pública, vigora a necessidade de tutelar e garantir respeito aos direitos constitucionais dos servidores ocupantes de cargos públicos, notadamente aqueles expressos no art. 7º, inciso XIII e art. 39, §3º da Constituição Federal, tais como a duração máxima da jornada normal de trabalho correspondente a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Unidade Ministerial que servidores públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, dentre eles, psicólogas, fonoaudiólogo, advogada, engenheiros e agentes da defesa civil receberiam horas extras elevadas, muitas vezes dobradas em relação ao salário-base, de forma rotineira e sistemática, levantando suspeitas de abusos na concessão de horas extras, falta de controle, desvio de finalidade ou favorecimento indevido;

CONSIDERANDO que a carga horária usual desses cargos (20h ou 30h semanais) reforça a incompatibilidade dos valores pagos em horas extras, ou ainda, a utilização da exceção para suprir a falta de profissionais no quadro municipal;

CONSIDERANDO que, nos documentos encaminhados pelo denunciante foram identificados, para cada servidor, o pagamento das seguintes quantias em horas extras:

NOME	05/2025	06/2025	07/2025
C.G. L.	R\$ 4.622,38	R\$ 6.548,38	R\$ 5.282,73
E. A. DE S.	R\$ 2.908,12	R\$ 4.401,47	R\$ 4.715,86
J. C. G.	R\$ 6.241,18	R\$ 6.294,07	R\$ 5.976,72
L. P.	R\$ 3.373,33	R\$ 3.577,77	R\$ 4.436,43
R. Y. G. S.	R\$ 4.512,49	R\$ 4.686,04	R\$ 5.900,94



S. P. DA R.	R\$ 3.014,81	R\$ 3.067,70	R\$ 5.233,07
U. C. DE M. D.	R\$ 2.293,04	R\$ 7.808,72	R\$ 4.710,02

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor do Município de Capitão Leônidas Marques, ao dispôr sobre o adicional de Serviços Extraordinários na Subseção VI, limitou o número de horas em 60(sessenta) mensais, salvo viagens e serviços essenciais justificados:

Art. 158 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e com acréscimo de 100% (cem por cento) quando se tratar de repouso semanal remunerado ou feriado.

Art. 159 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais, exceto em caso de viagem a serviço, sempre mediante autorização por escrito do Prefeito ou do Secretário Municipal, e os serviços considerados essenciais.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificara o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 158 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

CONSIDERANDO que o Município justificou a concessão de horas extraordinárias na necessidade de assegurar a continuidade de serviços essenciais, especialmente nas áreas técnicas informadas, cuja paralisação ou atraso poderia acarretar prejuízos irreversíveis ao interesse público, embasado no Estatuto dos Servidores Municipais, artigos 158 e 159;

CONSIDERANDO que o Município afirmou se tratar de medidas temporárias, adotadas em razão da insuficiência momentânea de pessoal e da necessidade de preservação do interesse público primário, tendo caráter provisório e excepcional, vez que o Município adotou providências administrativas para otimizar a alocação de pessoal, inclusive com recomposição do quadro efetivo mediante concurso público;

CONSIDERANDO que, anexo a resposta municipal, foram encaminhados os registros pontos dos servidores listados na denúncia, onde foi possível identificar que, parte deles, executavam mais que sessenta horas extraordinárias mensais, alguns acima de 100(cem) horas mensais;

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico do Município na Aba Concursos, identificou-se que a última movimentação da publicidade do certame ocorreu em 05/05/2025 com a publicação do Edital de Resultado do Teste Físico, ao passo no site da empresa



Instituto Univida⁵, responsável pela condução do Concurso o Edital de Homologação da Classificação Final foi publicado em 17/06/2026 e a retificação em 12/08/2025;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Capitão Leônidas Marques verificou-se que os servidores públicos continuam registrando percepção de horas extraordinárias, contrariando a afirmação de temporariedade e as supostas providências afirmadas pela gestão municipal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições quanto a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Públco expedir recomendação administrativa aos poderes estaduais e municipais sempre para garantir o respeito dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Município de Capitão Leônidas Marques** e ao seu gestor, Prefeito Maxwell Scapini, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, para que:

a) suspenda a contratação de qualquer hora extra que esteja eventualmente sendo paga a servidor sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional, bem como se ou quando o município estiver incidindo na hipótese do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fundamentação supra, dando-se plena ciência da presente a todos os Secretários Municipais e ocupantes de cargos de chefia imediata, ressalvada as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada servidor nesta situação excepcional, demonstrando: **(i)** o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor; **(ii)** o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária; **(iii)** justificativa legal do gestor municipal do pagamento das horas extras no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos seus servidores como forma de complementação de salário e sem fiscalização

⁵ Disponível em: <https://www.institutounivida.org.br/concurso/clmarques2024>.



da carga horária realmente estendida; **(iv)** ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal.

c) abstenha-se de realizar pagamentos a título de horas extras a servidores comissionados, com função de confiança ou dedicação exclusiva;

d) seja analisada, dentro de sua discricionariedade administrativa, a conveniência/oportunidade em realizar o chamamento dos aprovados no Concurso Público n. 01/2025, porquanto a realidade constatada evidencia a defasagem do quadro de servidores públicos municipais;

e) seja analisada, dentro de sua discricionariedade administrativa, a conveniência/oportunidade de envio de Projeto de Lei para a Câmara de Vereadores para implantação do assim denominado “BANCO DE HORAS” no âmbito do serviço público municipal, que deverá concorrer com o pagamento da hora extraordinária como forma adicional de compensação do serviço excepcional;

f) promovam ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, sobretudo no site no repositório de Recomendações Administrativas;

Consigna-se que a presente recomendação não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, **o não acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** poderá sujeitar as autoridades administrativas vinculadas, a eventual responsabilização, ante a violação dos princípios que regem a Administração Pública, com evidência de dolo em sua conduta, porquanto cientes da ilicitude dos fatos.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao jurídico do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques/PR e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para cumprimento e ciência de seus termos, conforme o caso.

Requisita-se, ao Senhor Prefeito de Capitão Leônidas Marques, no prazo de **10 (dez) dias**, o envio de resposta a esta Promotoria de Justiça **sobre o acatamento desta recomendação administrativa**, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acolhida e ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis⁶.

⁶ A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Públíco do Estado do Paraná **considera seu destinatário como pessoalmente ciente** da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.



Em caso de acatamento da recomendação administrativa, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a tomada das providências recomendadas, com o envio de documentação comprobatória.

Capitão Leônidas Marques/PR, datado e assinado digitalmente.

RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em 19/01/2026 às 18:20:10,
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5557562** e o
código CRC **579367460**